

AMBIENTE SOCIAL DA ATUAÇÃO POLICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Gabriel Chaves de Lucena¹

RESUMO

O presente trabalho visa uma análise da atuação policial em seus aspectos práticos, à luz dos princípios constitucionais fundamentais, mormente o princípio da presunção da inocência, bem como dos princípios constitucionais orientadores da administração pública que maior repercussão possuem quando a questão é a atuação policial, questão tal que será enfrentada em observância aos mais variados ambientes da sociedade integrante do Estado brasileiro, em que pese a carência de material doutrinário quando a questão a se enfrentar é concernente às peculiaridades práticas da atuação policial, como etapa integrante da ampla atividade de persecução estatal, inserida por óbvio na moldura do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS CHAVE: ATUAÇÃO POLICIAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MEIO SOCIAL

INTRODUÇÃO

Uma vez adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, em que pese sua carência no assunto a se desenvolver, faz necessária a busca de amparo nos manuais práticos de formação das instituições policiais destinados á

¹ Bacharel em Direito pela FIVJ, advogado na comarca de Juiz de Fora; aquilescem@yahoo.com.br

formação bem como ao aperfeiçoamento dos agentes de segurança pública, e por tanto confeccionados pelos experts do assunto, onde a doutrina nacional não se faz robusta o suficiente.

Têm-se contudo a pretensão de retratar alguns aspectos específicos que influenciam a atuação policial, como é o caso do preparo do policial, bem como sua relevância, trazendo como exemplo os procedimentos de reciclagem do policial do estado de Minas Gerais, buscando-se de forma exemplificativa, um retrato da sociedade quando da abordagem dos temas, mais detidamente na realidade das grandes capitais, por se tratar de ambiente mais problematizado pelas assoladoras ondas de violência, pela grande densidade populacional, bem como pelos índices de pobreza.

É matéria central de estudo a fragilidade com que se têm os direitos fundamentais em ambientes sociais decadentes, onde prepondera altos índices de criminalidade, situação em que a polícia se obriga por lei a atuar e responder pelos seus atos, onde todavia o estado administração se evidencia omissa para com a supra referida categoria de direitos.

Em seqüência cumpre uma análise tanto técnica quanto expositiva no que respeita o uso da força, como uma prerrogativa do estado administração decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado, em suas peculiaridades, demonstrando o uso da técnica gradual em que se deve dar, consciente da carência de estudo doutrinário sobre o assunto, vale redizer.

1 AMBIENTE SOCIAL DA ATUAÇÃO POLICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.1 Preparo do policial atuante

Trata-se de assunto árduo a se enfrentar neste momento do trabalho, pois pela carência de literatura doutrinária, conforme já se frisou na introdução ao mesmo, que na maioria esmagadora das vezes se dedica a esgotar o tema Direitos Fundamentais em seus aspectos legais e na aplicação do judiciário, mas que pouco dizem sobre os aspectos da mesma categoria de direitos e o seu íntimo contato com a rotina de atuação policial, bem como as abordagens policiais.

Contudo é viável que registremos liminarmente a importância de um estudo acerca do tema em um viés prático, tendo em vista as mais variadas situações de conflito no seio social, o que permite visualizar situações das mais sensíveis, demandando cada vez mais, um preparo policial de grande polidez e especificidade técnica, pois o agente deverá atuar nos estritos limites dos direitos fundamentais o que não é tarefa fácil em vista a ausência de regulamentação do exercício da atividade policial conforme já se abordou em trabalho de conclusão de curso pretérito, no qual se perseguiu com minúcia de detalhes as repercussões da “abordagem policial”, objeto mais específico que porém se encontra inserto ao presente.

Onde em verdade se expôs que:

No contexto do nosso ordenamento jurídico, a abordagem como aqui se pretende perseguir, encontra-se inserta no art. 244 do código de processo penal vigente, que trás em sua íntegra: “Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

Logo se pode perceber que a abordagem está subordinada ao requisito da fundada suspeita e portanto só assim se estará de acordo com o princípio da legalidade no exercício da atividade policial tão reclamada no atual cenário social. Trata-se inclusive

de princípio constitucional expresso, pertinente a administração pública.[...]

A referida orientação processual penal supra destacada deve ser compreendida em paralelo com a outra veiculada pelo mesmo diploma vigente em seu art. 239, que traça a moldura do indício, na sistemática processual penal, inclusive em capítulo exclusivo: “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Nessa direção é que o policial deve considerar os requisitos ao atuar subjetiva e discricionariamente, o que diga-se de passagem, não significa arbitrariamente nem mesmo ausente de critérios, para que assim esteja em constante contato com o princípio da legalidade. (LUCENA, 2014, p. 11-12)

A dificuldade repousa em admitir que o agente deverá atuar com grande margem de discricionariedade, frente aos direitos individuais do cidadão, esses sim tidos como objeto de estudo central da comunidade jurídica mundial, como não poderia ser diferente, no cenário de busca política por um estado democrático de direito, os direitos fundamentais são de fato o termômetro da sociedade em questão. Para tanto, não basta considerar os direitos fundamentais em seu aspecto formal somente, pois seria mergulhar em hipocrisia, mas sim considerar a efetividade com que os mesmos devem ser aplicados nas relações interindividuais, bem como na relação vertical estado indivíduo mais especificamente o estado representado pela polícia, diz-se vertical tal relação pois pela supremacia do interesse da coletividade, garantido pelo exercício do poder de polícia, quando se trata da segurança e ordem públicas.

Andou bem Rangel (2013, p. 150) quando elucidou:

A busca pessoal somente poderá ser feita quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou instrumentos que tenham relação com a prática de infração penal (cf. § 2 do art. 240 do CPP) e, principalmente, de maneira que não seja vexatória para o indivíduo. Há, portanto,

uma carga de subjetividade na ação policial que objetiva a busca em determinada pessoa, pois quando alguém será suspeito? A lei não diz. Alguém pode parecer suspeito para o policial X e não parecer para o policial Y.

Quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes a realizar a busca e apreensão. O simples olhar do policial, não pode autorizar a busca e apreensão, sem que haja um dado objetivo impulsionando a sua conduta.

Nesse ínterim é preciso considerar que o policial que atua em mazelas sociais conflituosas, das mais variadas ordens, também é uma pessoa humana e por isso goza do status de dignidade de outro cidadão pelo qual têm na qualidade de agente estatal o direito e o dever de zelar, consiste em verdadeira finalidade e razão de ser da estrutura de segurança pública, ao policial cumpre servir e proteger, e dessa forma o raciocínio correto é o de que em sua atuação, deve ser verdadeiro promotor dos direitos fundamentais, vale dizer que deve assumir postura ativa para com os direitos fundamentais não bastando para tanto observá-los e respeitá-los, mas colocá-los em plena efetividade, bem como exigindo o seu cumprimento.

Nessa mesma direção, é contundente citar Cunha Júnior (2011, p.548):

Convertidos em parâmetro axiológico e referencial obrigatório e vinculante da atuação estatal, os direitos fundamentais reduzem acentuadamente a discricionariedade dos poderes constituídos, impondo-se-lhes deveres de abstenção (não dispor contra eles) e deveres de atuação (dispor para efetivá-los).

A grande carga de subjetividade atrelada a atividade profissional em questão, é o que deve estar adequada aos requisitos legais, para que a discricionariedade seja exercida dentro dos mesmos limites, no sentido desse

raciocínio em relevante trabalho monográfico, Araújo (2008, p. 19) escreve que “a utilização de técnicas de abordagens ou até mesmo critérios para selecionarem locais e pessoas que serão alvos de revistas policiais estão resguardados no poder discricionário”.

Prosseguindo na mesma linha de pesquisa, e buscando-se demonstrar a fragilidade do aspecto discricionário em que atua o policial, relevante as considerações de Goldstein (apud ARAÚJO, 2003, p. 38):

Mascarados por este capuz de legalidade, por necessidade, os policiais trabalham de maneira muito mais solta e informal, fazendo escolhas frequentes e operando com ampla e vasta liberdade no cotidiano do trabalho policial. Esta é uma situação perversa para o policial, na ponta da linha, porque quando sua ação (ou omissão) resultar numa reclamação, por parte do cidadão, o julgamento dos procedimentos policiais utilizados, realizar-se-á dentro dos requisitos formais da legislação.

Sendo preciso ainda deixar o registro feito pelo mesmo pesquisador Ramos (apud ARAÚJO, 2005, p. 54):

é um tema onde não existe literatura policial, e, por existir uma lacuna, os policiais da ponta da linha se sentem à vontade para usar a discricionariedade em suas abordagens ou mesmo definir quem é o suspeito. Outro aspecto que chama a atenção na pesquisa junto à PM é a pobreza do discurso sobre a suspeita. Não só não conseguimos localizar um único documento que definisse parâmetros para a constituição da “fundada suspeita” (expressão usada reiteradamente por policiais, mas sem qualquer sentido preciso), como encontramos nas falas de oficiais, antigos ou jovens, de alta ou baixa patente, uma articulação tão precária a respeito desse tema quanto a observada na “cultura policial de rua” expressa pelas praças de polícia. É surpreendente, para não dizer espantoso, que a instituição não elabore de modo explícito o que os próprios agentes definem como uma das principais ferramentas do trabalho policial (a suspeita); que não focalize detidamente esse conceito nos cursos de formação, nas documentações e nos processos de qualificação, nem o defina

de modo claro e objetivo, deixando a mercê do senso comum, da “intuição”, da cultura informal e dos preconceitos correntes.

Ainda nesse sentido e interpretando-se de forma omissiva a discricionariedade conferida ao policial, Goldstein (apud ARAÚJO, 2003, p. 107), registra: “a possibilidade de escolha pela omissão, ou seja, deixar de adotar algum procedimento, realizá-lo de forma parcial ou adiar a execução, conforme eventuais conveniências”, enriquecendo assim o caráter científico do objeto aqui pesquisado pela ótica da omissão.

O referido aspecto omissivo de atuação deve porém observar a lei em cada caso concreto, por exemplo quando for o caso de flagrante delito, que por seu caráter cogente determinado pela lei, quando o art. 301 do CPP disse que “[...] as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer seja encontrado em flagrante delito.”, trata-se em verdade do flagrante compulsório, que será porém relativizado pela própria lei, quando então as autoridades administrativas e judiciárias competentes, estarão autorizadas à tardar ao efetuar a prisão, ao exemplo do que ocorre na vigente lei antidrogas de número 11343/06, sendo sua literalidade a seguinte:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: [...]II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos

o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Trata-se do chamado pela doutrina “flagrante diferido, esperado ou retardado”, na linguagem de Rangel (2013), que menciona ainda a possibilidade de tal modalidade de flagrante quando da prática por organização criminosa, autorizado na forma da lei 9034/1995.

Ao bom profissional, contudo, cumpre em seu exercício cumular com a discricionariedade patente, o princípio da razoabilidade, nos dizeres de Moreira Neto (apud CARVALHO FILHO, 2012, p. 51) “erige a condição de princípio a razoabilidade como elemento de limitação a discricionariedade administrativa, vinculando-a efetivamente ao aspecto teleológico da norma legal (legitimidade e discricionariedade, p. 38)” que nessa seara, deve funcionar como um sensor a captar todo e qualquer direito principalmente os classificados como fundamentais e inerentes a natureza humana. Nesse sentido deve o policial conduzir-se em serviço, sempre a considerar o padrão médio cultural e ideológico dos integrantes da sociedade em que atua cumprindo e fazendo cumprir a lei. Vale dizer, que o policial deve atuar de forma que produza sensação de confiança e segurança na maior parte das pessoas que porventura façam parte do contexto social, assim estará captando credibilidade e confiança para si individualmente, bem como para instituição a qual pertence, em relação aos destinatários do serviço prestado.

Atentando-se para esse importante aspecto da atividade, orienta de forma contundente

Um policial que exceda no uso da força ou que seja corrupto, pode fazer com que a organização inteira seja denominada violenta ou corrupta, porque o ato individual será visto como ato da corporação. A polícia é o órgão encarregado de proteger a segurança da sociedade e nesse sentido exige-se um grau de confiança muito grande entre a organização policial e a comunidade como um todo. (MANUAL DE PRÁTICA

POLICIAL DA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS 2002, p. 73):

No sentido de traçar um conceito de ordem prática sobre abordagem é que dispôs de maneira clara e concisa, o mesmo Manual de Prática (2002, p. 107):

A busca é uma atividade policial rotineira realizada no corpo, vestimentas e pertences de um determinado cidadão tendo como objetivo a localização de objetos. As circunstâncias de local, horário, histórico entre outras, indicarão o nível de risco que este procedimento envolve, bem como fatores que geraram a suspeição do policial e que portanto justificariam a busca naquela pessoa.

[...]

Trata-se de atividade de conteúdo discricionário que deve receber toda atenção dos policiais para não se converter em atos de arbitrariedades e discriminações, impingindo constrangimentos desnecessários as pessoas consideradas suspeitas.

Em conformidade com o princípio democrático, bem como os princípios constitucionais norteadores da administração pública, o policial deve agir de forma impessoal e justa, o que não lhe permite diferenciar os destinatários de uma demanda policial pela sua classe ou mesmo pela cor de sua pele, devendo estar sempre ciente de que irá se deparar com situações distintas em todos os seus aspectos, ilustrativamente, cidadãos de baixa e de alta renda, de ínfimo médio e alto grau cultural, em locais próximos ou afastados dos centros urbanos, o que influencia diretamente em uma característica mais tranquila ou mais frágil da atuação policial, vale dizer de maior ou menor risco em que o agente deverá atuar sempre orientado pelo princípio da isonomia em verdade consiste em postulado para se atuar dentro das margens da legalidade, onde

não se pode deixar de reconhecer a importância do treinamento constante a que deve ser submetido o policial.

O agente da administração, deve ter sempre em mente que a administração, não há lugar para suas simpatias ou antipatias.

Os postulados de impessoalidade, isonomia e legalidade, estão expressamente assentados no texto da Constituição Federal de 1988, são extraídos da inteligência dos seguintes dispositivos, na conformidade do grifo abaixo:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(grifo)

A dificuldade de agir dentro da lei é um tanto maior quando em situações em que já houve a quebra da mesma, essas premissas devem ser observadas por todo e qualquer policial, seja qual for a instituição que pertença, seja o delegado na presidência de seu inquérito policial, seja o militar no amago da restauração da ordem pública violada ou na iminência de o ser, estará vinculado a agir em respeito aos direitos fundamentais, norteados pelos referidos princípios, que não são outra coisa senão fundamentais.

Ao estado incumbe estruturar a máquina da segurança pública em vista a fornecer uma segurança de qualidade razoável à população, direito não menos fundamental que os princípios supra referidos.

Não é necessário dizer que a polícia é quem atua com frequência em episódios envolvendo letalidade, o que por si só, já marca a necessidade de

um constante treinamento policial de qualidade, o que consiste em repassar ou reciclar conhecimentos e conceitos de técnicas policiais e os procedimentos de sua aplicação.

O preparo do policial se faz através da implementação de um conjunto de técnicas conhecidos por treinamento, que se faz um tanto mais necessário em tempos como esse, em que o aumento da criminalidade reclama constantemente o emprego da força pelos agentes estatais não raro em seu mais alto grau, vale dizer, o emprego da força letal, esse é o contexto que se deve exigir a maior polidez possível do agente atuante.

Ilustrativamente vale trazer preciosa e enriquecedora informação levada a registro por Vecchi (2014), de que na República brasileira 50 (cinquenta) mil pessoas vítimas de homicídio vão a óbito por ano, dado alarmante e assustador, que por si só impõe a toda a sociedade que trabalhe de forma integrada em busca da segurança pública, o que de forma alguma isenta o estado administração de implementar na mesma, uma vez que consiste em um direito social fundamental expresso na Constituição Cidadã de 1988, com redação que conferiu a EC 64/10 na conformidade do Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo)

Assim, cada vez mais, deve-se reconhecer a importância do treinamento dos policiais, que segundo os manuais destinados à formação policial, devem ser idôneos a tornar o agente ambientado com as ocorrências quotidianas, de forma que o mesmo saiba como agir nas mais diversas situações, de forma a se operacionalizar conceitos policiais, bem como conceitos culturais, éticos, e técnicos, relacionando-os com o uso da força em busca de reduzir a margem de erros, evitando lesão a terceiros ou mesmo vítimas fatais na ocasião de uma abordagem policial.

A finalidade dos treinamentos em questão, é conforme elucidou Araújo (2008, p. 44), promover:

[...] conhecimento, habilidade e atitude ao policial para trabalhar obedecendo aos preceitos legais, respeitando os direitos dos cidadãos, evitando crimes e salvando vidas. O policial deve saber que quando de uma abordagem policial existe a responsabilidade de agir corretamente e respeitando a sua segurança, a segurança de terceiros (cidadãos que passam pelo local da abordagem) e a segurança do abordado. E, que se houver reação por parte desse abordado deve agir com os meios necessários e proporcionais aos utilizados pelo agressor (abordado).

É preciso considerar que cada policial é peça integrante de uma instituição, e por óbvio a eficiência institucional encontra-se em um estreito contato com o preparo daqueles, o que importa na necessidade interna de que cada instituição de segurança pública promova a atualização e reciclagem periódica dos agentes que integram sua estrutura.

Nesse interim se pode concluir que o treinamento no âmbito das instituições de segurança pública é instrumento de segurança bilateral, pois permite a capacitação do agente policial que se tornará mais seguro de si mesmo quando compelido a agir com o uso da força, bem como em qual escala ela deverá ser aplicada, o que é óbvio, acarreta uma melhor qualidade no serviço de segurança e uma fluidez um tanto mais perene no gozo dos direitos fundamentais.

Em Minas Gerais, o treinamento da PM é previsto pela Res. 3836/06, que têm por objeto principal definir Diretrizes de Educação da Polícia Militar de Minas Gerais.

O instrumento mencionado, impõe que no âmbito da PMMG, seja realizado o Treinamento Policial Básico (TPB) bianualmente, o que reflexo da seriedade da instituição para com o preparo do policial atuante pois ao final do referido treinamento o policial será submetido a prova prática e escrita. O TPB,

terá a duração de 38 (trinta e oito horas) e será concluído em cinco dias, sendo que todos os integrantes da corporação deverão participar, independente de qual seja sua patente, vale dizer seja praça ou oficial, independe também de qual função exerça.

Na conformidade do art. 45 do referido instrumento, o TPB: “visa a atualizar os conhecimentos do militar para a atuação operacional, mesmo de forma extraordinária ou especial, quando deverá ser enfatizada, exclusivamente, a assimilação dos conhecimentos básicos ligados a atividade operacional”.

O treinamento em questão, visa a repassar pelo método presencial o conteúdo constante do Manual de Prática Policial e no Guia de Treinamento, focando em disciplinas de Ética, Técnica Policial, Pronto-Socorrismo, defesa pessoal, e é claro o treinamento com arma de fogo.

O TPB, é implementado pelos BPM, cumprindo porém as Cias operacionalizar nos treinamentos semanais, que consiste em aplicar as instruções das referidas disciplinas, bem como instruir e informar de forma prévia concisa e precisa o pessoal da hora que entra em serviço, essa é uma postura que deveria ser tomada em toda e qualquer corporação integrante da segurança pública, pois é uma maneira eficiente de precaução em antecipar-se no tempo e no espaço quanto às ações criminosas, por exemplo alertando os policiais que entram fazendo a rendição do turno anterior, sobre evento onde há grande concentração de pessoas e o consumo de bebidas alcoólicas, bailes noturnos, saídas de boates, ou mesmo sobre a realização de alguma operação específica na visa de atingir determinada finalidade.

Com o que foi discorrido, pode-se concluir que a tecnologia do treinamento policial, é importante não só para manter o policial apto e atualizado para a operacionalização de conceitos legais, mas para conscientizar o próprio policial da importância da constante busca do aperfeiçoamento individual e em equipe, ademais já havia enunciado oManual

de Prática (2002), o policial que age sem observar a lei, age somando-se a criminalidade.

2 AMBIENTE SOCIAL DA ATUAÇÃO POLICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Nesse tópico, o escopo maior é perseguir o estudo da abordagem policial em seu cenário físico de desencadeamento, vale dizer considerando variadas localidades e o seu contexto social, o que nos põe a frente da abissal desigualdade no seio do Brasil, o que acaba por entregar a seus concidadãos aspectos de vida que se diferem largamente, e naturalmente reclamará uma atuação policial distinta em suas formas de abordagem.

O cenário que serve de palco para o desencadeamento das operações policiais é determinante ao *“modus operandi”* das mesmas, mas em todos os casos, consideradas as respectivas variáveis, jamais se pode perder de vista o respeito à dignidade humana preenchida pelo axioma dos demais princípios fundamentais, marcadamente o princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência, é ventilado em nossa carta magna de 1988, no art. 5º, inciso LVII, e por tanto possui incontestável natureza jurídica de princípio fundamental, e assim consigna “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”. Trata-se conforme elucida Rangel (2013) de um estado de presunção relativa de que goza o cidadão em um estado democrático de direito, sendo a regra automática por tanto, a qual incumbe porém ao ministério público afastar quando do manejo do *“ônus probandi”* instrumentalizado às mãos de seu representante, bem como a titularidade da ação penal.

Em lapidar síntese acerca do assunto, consignou Tourinho Filho (apud, RANGEL,, 2013, p. 24), “enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão, antes do

trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela.”

Assim podemos inferir que o estado de inocência, não poderá ser afastado em hipóteses de abordagens policiais sob pena de ilegalidade, haja vista que a atividade policial é etapa da persecução criminal administrativa que não integra o devido processo legal que também possui natureza jurídica de princípio fundamental, levado pelo constituinte a registro no bojo do art. 5º inciso LVII que consigna que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nessa toada, imbuído do mais aquilatado espírito constitucional e democrático, é que o Manual de Prática Policial (2002, p. 12), receita ao policial em formação o seguinte:

[...] Sua função como policial é apenas parte de um todo que é o sistema de Justiça Criminal.[...]

[...]Uma de suas tarefas será levar os infratores a justiça, o que não se confunde com fazer justiça. Portanto, isso não lhe dá o direito de decidir sobre a culpa ou a inocência da pessoa sob custódia que tenha cometido ou seja suspeita de cometer um delito.[...]

[...]Os encarregados de aplicação da lei (policiais) são responsáveis pela busca de fatos, ao passo que o judiciário é o responsável pela apuração da verdade, analisando esses fatos com o propósito de determinar a culpa ou a inocência da pessoa acusada.

Nesse mesmo sentido Guimarães e Torres, (apud OLIVEIRA E TOSTA, 2001).

assim entendem a polícia no que diz respeito ao seu papel: responsável pela segurança social dos indivíduos e pela manutenção das regras jurídicas, por meio da prevenção ou da investigação. É mantenedora da ordem social. Todavia, isto não lhe dá o direito de punir os infratores ou realizar julgamentos, mas apenas de direcioná-los à justiça.

Para enxergar a sensibilidade do princípio frente as variáveis do ambiente social, cumpre ilustrar as diferentes condições do operar policial. Imaginemos a necessidade da atuação policial quando dentro de suas dependências para a lavratura de um simples REDS (Registro de Evento e Defesa Social), quando o cidadão fazendo valer seu direito de ser assistido, se dirige a uma repartição policial para proceder ao registro de um evento cotidiano qualquer, ocasião em que o policial bem como o cidadão terão em seu favor a segurança predial e das instalações policiais, bem como a ininterrupta vigilância em escala de plantão de agentes destacados para essa finalidade específica, onde a polícia atua sem efetivar abordagem alguma, basta para moldar uma situação de risco diminuto, onde contudo, não será necessário o emprego de nenhuma técnica em especial, trata-se aqui, da chamada “Área de Segurança”, que na conformidade do Manual de Prática Policial (2002, p. 22), “É área na qual a polícia têm o domínio total da situação, não havendo riscos à integridade física e segurança dos policiais”, bem como de cidadãos comuns, isso é, não policiais.

Já em situação externa as dependências policia, deve o policial estar sempre em estado de alerta, ainda que não envolvido em ocorrência alguma, pois pelo simples fato de estar em serviço, poderá se deparar, ou mesmo ser chamado a intervir em alguma, e assim mesmo deverá atender prontamente, devendo atentar-se para as cautelas de segurança própria, e dos demais cidadãos, o que demonstra o caráter bilateral da importância da tecnologia do treinamento.

A situação mais delicada porém repousa em localidades onde a renda per capita é baixa, mormente onde a população se encontra em situações de extrema pobreza² o que ocorre de forma mais marcante nas periféricas

²Segundo o IBGE, a linha de extrema pobreza foi estabelecida em R\$ 70,00 per capita considerando o rendimento nominal mensal domiciliar

imediações das grandes capitais, as zonas de favelização, onde sabemos bem que as regras do Estatuto do Desarmamento, veiculado pela lei 10.826/03 não conseguem surtir os desejados efeitos.

Elucidou o Dr. Carlos Oliveira, delegado titular do DRAM (Departamento de Repressão a Armas e Explosivos), da Polícia Civil do Rio de Janeiro, em entrevista ao portal de notícias G1, em texto jornalístico, em prol dos resultados alcançados pelo estatuto do desarmamento, que “os maiores entrepostos de armas do tráfico localizados nas favelas da Rocinha, Alemão e Coréia, com estoques de fuzis AR-15, AK-47, HK e FAL, além de metralhadoras .30 (ponto trinta), esta ultima é armamentos restrito das forças armadas utilizados somente em ocasião de guerra, que porém vêm integrando o arsenal da bandidagem nas favelas, e sendo utilizados no abate de aeronaves das forças de segurança, como vislumbramos no cenário da referida capital nos últimos anos.

É lúcido consignar por aqui, que com o parágrafo acima, a pretensão não é a de analisar os efeitos do estatuto e campanhas do desarmamento, mas sim o de problematizar de fato a atuação policial no cenário social das favelas, para enriquecimento da questão posta a ser enfrentada, o que diga-se de passagem, consiste em mais um dos vários aspectos que leva a acreditar na grande chance de falibilidade na adoção do modelo desmilitarizado de segurança pública.

Frente aos números estatísticos, faz-se necessário o reconhecimento de que as favelas, não são um cenário social em que as mais diversas formas de atuação policial, bem como as abordagens policiais, são bem quistas, trata-se em verdade do contexto em que são mal quistas, basta para tanto querer enxergar o crescente número de policiais vítimas de tiros nas favelas brasileiras ano a ano. Ilustrando, com o mesmo cenário representativo, qual seja as favelas cariocas, em que no primeiro terço de mês do ano de 2014, se ultrapassou o número de policiais vitimas de todo o ano de 2013, e ainda no

ultimo mês daquele referido ano, a imprensa noticiou em massa a execução de um Jovem Cabo do Exército, que patrulhava no Complexo da Maré, tudo segundo o portal eletrônico da revista veja, somando uma monta de mais de 25 policiais baleados alguns deles do Batalhão de Operações Especiais” (BOPE), a quem se têm recorrido ultimamente para atuar nas favelas, haja vista o alto grau de especialização tática exigido do policial que opera nesse ambiente.

Em vista o elevado risco em que atua o policial nas referidas áreas, exige-se do mesmo nesses ambientes, métodos de atuação, bem como de abordagem específicos, que de forma nenhuma poderá transpor os limites impostos pela lei, sob pena de abuso de autoridade, conduta criminosa que possui procedimento e forma de representação traçados na lei 4898/65, caso em que o agente estatal deverá responder pois assim agindo, estará somando-se a criminalidade, como já se disse orienta o (Manual de Prática Policial (2002). Não é demais ressaltar que as condutas tipificadas no referido diploma são de ação penal pública incondicionada.

É preciso atentar para o fato de que nas favelas, há cidadãos de bem, que acabam por ser tratados com maior rigor pelas forças de segurança nas abordagens policia, do que as pessoas que residem em regiões mais nobres das cidades, pois pelas condições da própria localidade em que habita, é o cidadão de bem quem “paga o pato”, pela omissão estatal em dar efetividade a massa populacional no tocante aos direitos fundamentais. É preciso contudo observar que maior rigor em uma abordagem, não significa abuso de autoridade, ou necessariamente qualquer arbitrariedade, nem mesmo afronta a presunção de inocência, mas sim ofensa a isonomia, ainda que a diferença repouse sobre um estreito liame, e é observando o mesmo que se exige que o policial atue, quando não for capaz disso será inevitável a violência policial, algo repugnante em um estado de direito, onde ao estado incumbe assegurar

toda a ordem de direitos, no mesmo sentido, Santos Filho, (apud GUIMARÃES; TORRES, 2003) entende que:

Quando a violência é cometida por integrantes das organizações policiais no exercício de suas funções, ela é considerada violência policial. Este tipo de violência não é um fato isolado ou um excesso no exercício da profissão. Ela origina-se em diversos fatores, que possuem ramificações no contexto social, portanto deve ser encarada como um problema a ser solucionado pela sociedade.

A respeito da isonomia, é lamentável a brutal diferença no trato em que recebe a população da periferia quando comparados com abastados da alta classe, domiciliados nas regiões urbanas nobres, o que parece deixar transparecer a insuficiência de um estado soberano incapaz pelos seus meios de promover os direitos fundamentais.

Não é preciso um estudo aprofundado para se concluir que a anacrônica legislação brasileira, pouco ou quase nada se dedica com a garantia dos cidadãos de bem, de certo a esmagadora maioria, mas sim têm seu foco maior na manutenção da ordem pública, e no trato a se adotar para com os infratores, a discrepância no trato dado, não pode ser entregue as forças policiais atuantes no ambiente de baixa classe já referido, mas a todo o aparelho político, que se auto declara incapaz de fazer com que os direitos fundamentais alcancem o seu destinatário, qual seja, o cidadão, valendo lembrar que o policial também goza desse status.

Foi nesse sentido que disse de forma brilhante e elucidativa Rangel (2013), que a atividade de busca domiciliar nos chamados “barracos” instalados nas zonas periféricas de favelas, que não observam os requisitos legais a mando da constituição, não consistem em busca e apreensão, mas em flagrante ilegalidade merecedora de reprimenda, e prossegue ilustrando com os mandados de busca que acabam por ganhar caráter genérico, por óbvio inquinados de ilegalidade, o que ocorre na maioria das vezes pela situação

dessas estruturas precárias que não possuem registro nem mesmo numeração, dificultando é verdade a identificação do “barraco” objeto da busca, ocorre que a busca domiciliar, demanda indicação precisa, bem como do respectivo proprietário ou morador, bem como os fins ensejadores da diligencia realizada, na forma do art. 243, incisos I e II do CPP, sendo sua literalidade a seguinte;

Art. 243. O mandado de busca deverá: **I-** indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrer-la ou os sinais que a identifiquem; **II-** mencionar o motivo e os fins da diligência;

Já que o óbvio não precisa ser dito, não é necessário frisar que os “barracos”, gozam do status constitucional de domicilio, e só por isso atrelado a cláusula constitucional da inviolabilidade do domicilio, já que o morador da pobre comunidade é tão humano quanto o do bairro nobre, e por tanto tem o direito de não ter o status de presunção de inocência de que goza confundido com o de culpado, pela insuficiente presença do estado em garantir seu direito social fundamental à moradia.

Nessa esteira de um cenário de desequilíbrio na efetividade dos princípios fundamentais, é que se faz lúcido pedir licença ao leitor, para trazer literalmente e na integra trecho do Manual de Direitos Humanos, (2009, p. 159) tendo como a melhor maneira de concluir o presente tópico:

São essenciais, para se exercer qualquer poder ou autoridade, as perguntas de legalidade, necessidade e proporcionalidade:

O poder ou a autoridade utilizados em uma determinada situação têm fundamento na legislação nacional?

O exercício deste poder e/ou autoridade é estritamente necessário, dadas as circunstâncias da respectiva situação?

O poder ou a autoridade utilizadas são proporcionais à seriedade do delito e o objetivo legítimo de aplicação da lei a ser alcançado?

Somente nas situações em que as três perguntas podem ser respondidas afirmativamente é que o exercício de determinado poder ou autoridade pode ser justificado.

3 O MÉTODO DA GRADUAÇÃO DE FORÇAS UTILIZADO NO CONTEXTO DA ABORDAGEM

No presente tópico, a pretensão é a de expor alguns conceitos relacionados com o uso da força, bem como a graduação e proporção em que deve se dar. Antes de qualquer coisa é necessário deixar em registro o que se entende por “força”, segundo o Manual de Prática Policial (2002, p. 66.) “ é toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão.”

Contudo é necessário dizer que o uso da força encontra-se atrelado ao princípio da excepcionalidade, e para tanto vale trazer mais uma vez o (Manual de Prática Policial da Polícia Militar de Minas Gerais 2002, p. 65-67.):

Como nos mostra o dia-dia da atuação policial, nem toda intervenção pode ser resolvida de modo passivo e com uso da verbalização, da negociação, da mediação e da persuasão. Dessa forma, os policiais devem estar treinados e preparados para a excepcionalidade, ou seja, usar a força a fim de exercer o controle do suspeito, nas circunstâncias em que fizer necessário, [...] é importante lembrar que, somente recorrerá a esse meio quando todos os outros tenham falhado. [...] o uso da força deve ser excepcional e nunca ultrapassar o nível razoavelmente necessário para se atingir os objetivos legítimos de aplicação da lei.

Já no que concerne a graduação da força, no momento de aplicação quando da atuação da atividade policial, será utilizada em razão da resistência

oferecida pelo abordado, na conformidade do entendimento de Araújo (2008), quem inclusive comunga do entendimento de que o uso da força está atrelado aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, quando não, por si só, estaremos diante de ilegalidade.

No mesmo sentido Loche; Cubas (apud GUIMARÃES; TORRES), trás de forma lúcida que “A polícia deve utilizar sua força de forma moderada em relação à ameaça apresentada com a finalidade de conter toda violência praticada contra as pessoas, sem colocar em risco a própria vida e a integridade física de outras pessoas”.

O Manual de Prática Policial (2002), de forma técnica, elucida que enquanto mais o policial progride na escala do nível de força a se utilizar, maior é a certeza do controle, e menor chance de reversibilidade para a situação de normalidade, quando maior será a necessidade de justificar-se.

Por necessidade do uso da força, entende o Manual de Prática Policial (2002, p. 65) que o policial deve ter em mente o seguinte questionamento:

A ação atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção. Esse questionamento ainda sugere verificar se todas as opções estão sendo consideradas e se existem outros meios menos danosos para se atingir o objetivo desejado.

A respeito do requisito da proporcionalidade, o mesmo instrumento supra referido, foi peremptório ao afirmar que a ausência de proporcionalidade tem por efeito a caracterização de abuso de poder, e prossegue ilustrando, “Como exemplo, podemos citar a ilegitimidade da ação policial quando esse não sabe a hora de parar, ou seja, o suspeito já se encontra dominado e ainda assim é submetido ao uso da força que naquele momento passará a ser considerada desproporcional Manual de Prática Policial (2002, p. 65).

Às polícias, a quem incumbe a grandiosa missão constitucional de preservar e fazer a manutenção, a ordem pública, em prol da incolumidade das

peças e de seu patrimônio, em uma real persecução da atividade humana, é entregue a prerrogativa do uso de armamento letal, o que pacificamente para os *experts* no assunto consiste na exceção da exceção, uma vez que a própria exceção é o uso da força, e quando necessária, será excepcionalmente usada na modalidade letal.

No que tange ao uso de armamento letal em nosso estado soberano, é necessário trazer Araújo (2008, p.26):

O Brasil como membro da Organização das Nações Unidas (ONU) está vinculado as resoluções que criaram o Código de Conduta (CCEAL) e os princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF). Os princípios básicos sobre o uso da força e arma de fogo pelos policiais identifica como princípios fundamentais: a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade na ação policial.

Sobre o assunto, é preciso trazer o registro, o entendimento já assentado pela comunidade dos estudiosos do assunto de que o uso de força letal somente poderá ser utilizado quando estritamente necessário a proteção a vida. Manual de Prática Policial (2002)

Com isso, a pretensão é a de complementar o art. 3º do (CCEAL) em uma leitura conjunta com o principio da proporcionalidade, registrado por Araújo, (2008, p. 26), que dispõe “in verbis”, “os encarregados da aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento de seu dever”, pois para concordar com o entendimento mais específico e de maior segurança ao interesse comum de toda a comunidade internacional, que é o resguardo ao bem jurídico vida, de primeira importância, e derivado da ordem jusnaturalista.

A respeito do supra referido principio Jellinek (apud Streck, 2009, p. 72): “Não se abatem pardais disparando canhões” Deve-se considerar que não se viola a dignidade humana ao extremo de ceifar a vida do delinquente, quando

não há risco pessoal a vida do policial ou de terceiros, ocasião inclusive em que não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal, como hipótese de excludente de ilicitude legal, na esteira do entendimento de Greco (2013).

Trata-se sim de hipótese de legítima defesa, conforme Greco (2013, p. 135):

Os policiais somente estão autorizados a efetuar disparos com arma de fogo quando estiverem agindo numa situação de legítima defesa, seja ela própria ou mesmo de terceiros. No entanto, nem toda situação de legítima defesa permitirá o uso de arma de fogo.

Nesse sentido, a Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010, determina, no tópico 3, verbis:

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

Discorrido sobre o uso do armamento letal, sem sombra de dúvida a ingerência da força utilizada de forma máxima, e por isso onde a discussão se apresenta de forma tanto mais acalorada quanto mais sensível, passemos a considerar as demais formas de uso da força, o qual o conceito já fora acima apresentado, cumprindo contudo destacar que a força jamais se confunde com a violência, sendo que aquela é consciente e controlada, enquanto que a violência se evidencia na perda do controle Manual de Prática Policial (2002).

O manual em questão foi conforme se vislumbrou na presente pesquisa quem melhor abordou de forma teórica e ilustrativa, os níveis de força a serem utilizados em relação direta de proporcionalidade com a atitude do suspeito, em busca de auxiliar tanto o militar em formação, quanto o já profissionalizado, na busca pela melhor forma de controle. Sendo que aqui, se faz viável tomar a licença de apresentar de forma resumida a relação dos níveis de submissão do

suspeito, em razão do nível de força a se utilizar pelo agente policial, traga no capítulo II do (Manual de Prática Policial (2002 p. 77-84).

Para uma situação dita de “normalidade”, segundo o referido, é aquela em que não há necessidade do uso da força, basta a “presença policial”, que seria a efetiva presença da polícia devidamente equipada, o que por si só seria suficiente à fazer cessar a prática de crime ou contravenção, ou mesmo para preveni-lo.

Quando o nível de submissão for o “cooperativo”, isso é não oferece resistência alguma e pode ser abordado sem dificuldade, o nível de força adequado, será a “verbalização”, consiste no conjunto de técnicas de persuasão, valendo o exercício da aceitação que tem a sociedade em relação a autoridade da instituição policial, é um nível plástico, pois admite muitas variáveis, como a entonação, e o número de palavras utilizadas.

Quando contudo o sujeito se tornar um “resistente passivo”, que é quando o sujeito não acata a determinação que lhe foi imposta, contudo sem agredir ou reagir, mas oferece aos procedimentos policiais verdadeira omissão, por exemplo, o sujeito fica parado quando lhe foi determinado que levantasse as mãos e as tornasse visível, o nível de força a se utilizar, seria o “controle de contato”, quando o agente deverá utilizar-se do emprego de técnicas e habilidades táticas, onde não raro será necessário imobilizar o suspeito fisicamente, valendo-se inicialmente de técnicas de mão livre, onde somente se necessário o policial fará uso de algemas, instrumento de grande repercussão pela comunidade jurídica, o que porém não consiste no objeto do presente trabalho, e por tanto não será aqui enfrentado.

O próximo nível de submissão, ou insubmissão, (não faz diferença qualquer dos vocábulos adotados, já que pende certa dose de relatividade), seria quando o indivíduo, adota a postura de “resistência ativa”, onde a indiferença ao comando, evolui para um forte desafio físico, o que por si só caracteriza fato criminoso cujo “*nomem juris*” é “resistência”, figura típica

prevista no art. 329 do decreto-lei 2848/1940³ (Código Penal), assim sendo o nível de força a se utilizar, será o de “controle físico”, em busca da força física e técnica suficientemente necessários à conter a agressão do indivíduo e a dominá-lo, são exemplos disso, técnicas de forçamento como as derivadas das artes maciais típicas, cães e agentes químicos leves. Vale aqui a observação de que se o agente obtiver sucesso na empreitada da resistência, quando então do exaurimento da conduta, frustrando a ação policial, estará diante de crime qualificado, quando não mais se trata de crime de menor potencial⁴ofensivo, na forma do parágrafo primeiro do dispositivo supra referido⁵.

Na progressão da insubmissão para o nível da “agressão letal”, que ocorre quando o policial dentro do que se possa compreender por razoável, consegue concluir pelo perigo de vida próprio ou de terceiros, ou mesmo quando do grande risco de dano físico às pessoas envolvidas na abordagem, como um resultado provável, caso em que o agente deverá utilizar-se da força no nível “não letal”, o que consiste em:

Utilização de todos os métodos não letais, através de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impacto (cassetetes, tonfa). Aqui ainda se enquadram todas as situações de utilização de armas de fogo desde que excluídos os casos de disparo com intenção letal. (Sacar e apontar a arma com a finalidade de controle intimidatório do suspeito, dentro dos procedimentos de verbalização). (Manual de Prática Policial da Polícia Militar de Minas Gerais 2002, p. 80)

³Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

⁴**Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

⁵§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Sendo que o uso do nível letal é o máximo do nível de força, deve-se considerar que hipóteses. Contudo, importante observar que dentro de cada subdivisão de níveis de insubmissão, há inúmeras variáveis, bem como graduações quanto a força em sua intensidade propriamente dita, o que tudo dependerá da relação estabelecida entre o policial e o indivíduo objeto da abordagem, segundo o manual aqui adotado, trata-se de uma relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO

Demonstrou-se a relevância de que a “atuação policial” se desencadeie sempre permeada pela lógica da razoabilidade, pois apesar de grande margem de discricionariedade, deve se pautar pelos princípios constitucionais, o que deve ser observado em estreito contato com o princípio constitucional expresso da legalidade, que norteia toda a administração.

Reconhecida a sensibilidade é inegável supremacia dos Direitos Fundamentais, o entendimento vai matematicamente no sentido de que toda a administração, bem como qualquer instituição policial, seja qual for, está compromissada com a máxima efetivação dessa categoria de direitos, independentemente de qual seja sua atribuição pois os Direitos fundamentais são os valores primeiros a se observar em um estado democrático de Direito, um tanto mais quando se vigora uma Constituição de tal concretude quando o objeto de estudo é a referida categoria de direitos.

Sempre em mente que a ciência jurídica é destinada, mormente ao fato social, a implementação e inovação da ordem deve se dar pautada por essa sensibilidade, sob pena de se frustrar inaplicável.

Pela ótica da desigualdade social em questão, e a condição em que se encontra as grandes metrópoles, é patente para além da necessidade do investimento na segurança pública, o investimento no campo dos demais direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O estudo em questão, leva a conclusão obrigatória e silogística de que não há que se falar em limites na atuação das instituições policiais de segurança, quando se trata em verdade de uma atividade de progressão em proporções corretas, e observando procedimentos corretos bem como os princípios impostos pela disciplina do uso da força, uma vez que utilizado em seu grau máximo, nível letal, poder-se-á ter a vida do agressor ceifada.

O estudo conduz o leitor ainda ao consenso de que a questão da atuação nas “favelas”, bem como os métodos de se implementar na abordagem no referido meio, à princípio, não significam violação do estado de inocência vigorante pela policia, mas sim de forma inequívoca uma violação á isonomia em relação às classes mais abastadas por todo o aparelho político, no que respeita os direitos sociais fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, J.C.R. **Abordagem Policial: conduta etica e legal.** 2008. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais e à Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, Belo Horizonte, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 25. ed. rev., ampl. e atual. Até a lei nº 12.587, de 3-1-2012.- São Paulo: Atlas, 2012.

Constituição Federal:BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08/07/2015.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. Ver. amp. e atual. Salvador: Jus podivum, 2011.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais e processuais penais, administrativos e constitucionais**. 5.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GUIMARÃES, Juliany Gonçalves; TORRES, Ana Raquel Rosas. Democracia e violência policial: o caso da policia militar. **Revista eletrônica Scielo, Psicol. estud.** vol.10 no.2 Maringá May/Aug. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722005000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 11/09/2014.

LUCENA, Gabriel Chaves de. **Abordagem Policial: atuação e limites**.2014. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior/FIVJ, Juiz de Fora, 2014.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Abordagem, Busca e Identificação. Manual de Prática**

Orientações para elaboração do Plano Plurianual 2012-2015. Governo Federal/MPOG/SPI, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REVISTA VEJA ONLINE. São Paulo, 2015. Disponível na Word Wide Web: <
<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/se-quiser-mato-um-soldado-por-dia-diz-trafficante-da-mare>>

STRECK, Maria Luiza Shafer. **Direito Penal e Constituição da proteção dos direitos fundamentais** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VADE MECUM SARAIVA. obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Cespedes e Juliana Nicoletti.- 17. ed.atual.ampl.São Paulo: Saraiva, 2014.

VECHI, Luiz .A necessidade da municipalização da segurança publica. **Revista Juridica Consulex**, ano XVIII, N 411, p. 36-37, Mar, 2014.